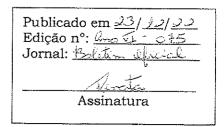


ESTADO DO RIO DE JANEIRO MUNICÍPIO DE RESENDE

Gabinete do Prefeito



LEI COMPLEMENTAR N° 022 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022.

EMENTA: ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2013 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RESENDE:

Faz saber que a Câmara Municipal de Resende, no Estado do Rio de Janeiro, APROVOU, e, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1° - Ficam alterados, na Lei Complementar n° 001, de 23 de dezembro de 2013, que instituiu o Código Tributário Municipal, os dispositivos abaixo, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 439. (...)

I - (...)

II - no caso de cancelamento ou rescisão do segundo reparcelamento, a consolidação de novo reparcelamento ficará condicionada a uma quitação, à titulo de entrada, de 10% (dez por cento) do valor do débito objeto da negociação.

Parágrafo único. (...)

Art. 444. (...)

Parágrafo único. Ato normativo do chefe do Poder Executivo poderá disciplinar o procedimento para concessão do parcelamento na modalidade online, observados todos os limites e parâmetros estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º. Fica acrescido o seguinte dispositivo na Lei Complementar nº 001, de 23 de dezembro de 2013, que instituiu o Código Tributário Municipal:

Art. 434. (...)

§ 6° - Podem pleitear o parcelamento de débitos tributários os sucessores dos responsáveis pela respectiva obrigação e os terceiros interessados, mediante prova de tal condição e assinatura de Termo de Assunção de Responsabilidade, tornando-se o requerente corresponsável e devedor solidário dos débitos.



Lei Complementar nº 022/22 - fls. 1



ESTADO DO RIO DE JANEIRO MUNICÍPIO DE RESENDE

Gabinete do Prefeito

§ 7° - Aplicam-se ao parcelamento disposto no parágrafo anterior as regras e limitações previstas no art. 436-A deste Código.

Art. 436-A. Quando o parcelamento for requerido por pessoa diversa do sujeito passivo ou seu representante legal, o interessado deverá assinar termo de ciência de quitação de dívida alheia em nome do contribuinte original.

Parágrafo Único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, a data de vencimento da última parcela do parcelamento deferido não poderá ser posterior ao décimo segundo mês imediatamente anterior ao mês em que ocorrer o término do prazo prescricional da dívida original.

Art. 3°. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4°. Revogam-se as disposições em contrário.

Diogo Goncalves Balieiro Diniz Prefeito Municipal